



RECURSO Nº 50 - MATO GROSSO
E- 23/11/96 PPM-46075
E- 23/11/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 50
(12.11.96)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50 - MATO GROSSO
(Alta Floresta).**

Relator: Eduardo Alckmin

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Advogado: Joarez Gomes de Souza e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do PDT e outros.

Advogados: Wilmar David Lucas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
AUTONOMIA PARTIDÁRIA NÃO EXIME A
OBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE REGEM O
PROCESSO ELEITORAL - DECISÃO QUE DEFERIU
O REGISTRO TRANSITADA EM JULGADO -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - RECURSO
NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das
notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 novembro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral às fls. 212/217:

“Trata-se de **recurso em mandado de segurança** da decisão do TRE/MT que, julgando o impetrante carecedor da ação, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo sido o remédio heróico impetrado contra sentença que deferiu os pedidos de registro de NILSON JOSÉ BOSCHIROLI, WILSON CRISTIANO MALTEZO, ADELSON DA SILVA RESENDE, DOUGLAS LUÍS ARISI, PAULO CÉSAR LENING e PEDRO RODRIGUES MATOS FILHO, sendo o primeiro candidato a Vice-Prefeito e os demais candidatos a Vereador pela Coligação ‘Aliança da Mobilização Trabalhista’ (PMN/PDT/PSC), no Município de Alta Floresta/MT, em acórdão assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO - ABUSO DE PODER - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE RECURSO ESPECÍFICO - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AGIR DO IMPETRANTE - SEGURANÇA NÃO CONHECIDA.

Não se admite Mandado de Segurança para suspender efeito de ato judicial quando passível de recurso, a não ser em casos excepcionais.

Aplicação do art. 5º da Lei 1.533/51.’

Recurso eleitoral dito inominado, fundado no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente discorrendo, preliminarmente, sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, e, na seqüência, posiciona-se contra a decisão recorrida, alegando, em síntese, que *‘a dissolução do Diretório Municipal de Alta Floresta e a conseqüente anulação de todos os atos decorrentes da Convenção partidária realizada, constitui-se em matéria interna corporis de competência estatutária e legal do Diretório Regional, consubstanciada não*

só na Constituição Federal, mas também pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e, particularmente, pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que em seu art. 15, assim preceitua, ...". O recorrente transcreveu o dispositivo invocado, sublinhando a parte final da norma, que prevê a anulação de decisões e dos atos destas decorrentes, adotados pelo órgão partidário municipal em contrariedade às diretrizes estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, em matéria de escolha de candidatos ou na deliberação sobre coligações. Defendeu, por isso, o recorrente, a tese de que a decisão monocrática que deferiu as candidaturas propostas pelo Diretório Municipal do PDT em Alta Floresta/MT, ante tais circunstâncias, feriu a autonomia reservada aos partidos políticos, de decidir com soberania as questões de sua economia doméstica, em observância às normas estatutárias e legais em vigor.

Aduziu, mais, o recorrente que o MM. Juiz Eleitoral tomou conhecimento da decisão sobre a dissolução do Diretório Municipal em 16 de julho de 1996, e que, por isso, não teria apresentado impugnação aos pedidos de registro das candidaturas formalizadas pelo órgão partidário em Alta Floresta/MT, 'por ter como certo que o Meritíssimo Juiz Eleitoral indeferiria de ofício tais pedidos, já que os mesmos apresentavam nulidades insanáveis'. Daí o pedido de reforma da v. decisão atacada.

Contra-razões às fls. 195/204."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, assim opinou na espécie, o ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, *litteris*:

“Ante as notas desse breve relatório, de logo evidencia-se que as candidaturas requeridas perante a Justiça Eleitoral em Alta Floresta/MT, pelo Diretório Municipal do PDT, percorreram todo o trâmite de registro sem serem molestadas pelo recorrente - Diretório Regional do PDT/MT - e isto é, sem serem impugnadas e, mais, permitindo o recorrente o trânsito em julgado da decisão monocrática que as deferiu, sem a interposição do recurso de lei perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Em decisão unânime, - declarando-se impedido um de seus ilustres integrantes - o TRE/MT declarou o impetrante/recorrente carecedor da segurança em comento, dando solução absolutamente correta à causa através do ilustrado Voto do Relator, o Juiz Jurandir Florêncio de Castilho, de onde foram extraídos os excertos transcritos a seguir, por sua plena pertinência, razoabilidade e adequada aplicação da lei à espécie - **mutatis mutandis** - como adiante se vê:

(...)

Os registros foram solicitados e após a tramitação normal, sem qualquer impugnação no prazo previsto na Lei, deferidos, por sentença, que transitou em julgado em data de 29/07/96.

Segundo a Legislação Eleitoral vigente, são partes legítimas para impugnar o pedido de registro de candidato acusado de inelegibilidade, os Candidatos, os Partidos Políticos, as coligações de partidos e o Ministério Público. O prazo para o exercício deste mister é de cinco (05) dias, contados da data da publicação desse pedido.

Havendo inconformismo quanto ao deferimento do registro impugnado, tem o inconformado o prazo de três (03) dias para oferecer recurso contra a decisão proferida no processo de impugnação.

Da convenção, até o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro dos Candidatos preambularmente nomeados, transcorreram 29 (vinte e nove) dias e no decurso, o impetrante permaneceu inerte, sem tomar qualquer medida judicial cabível, na instância singela. Não impugnou o pedido de registro e ao depois, permitiu o trânsito em julgado da sentença, sem apelar pelo pronunciamento da Instância Superior.

Agora pretende ver o seu direito reconhecido através do presente *mandamus*.

Ao contrário do que pensa a ilustrada Procuradoria, entendo que não lhe assiste razão.

O ato judicial atacado admitia recurso para esta Corte. Assim sendo, não comporta ataque por intermédio de Mandado de Segurança, pela proibição expressa do artigo 5º da Lei 1.533, no item II, que não admite o remédio heróico, quando se trata de despacho de decisão, que comporta recurso previsto nas leis processuais.

TITO COSTA, em sua obra RECURSO EM MATÉRIA ELEITORAL - 5ª edição, página 151, preleciona:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NO PROCESSO ELEITORAL

Não sendo um recurso, mas uma 'ação de cognição', no dizer de Celso Agrícola Barbi, o mandado de segurança tem sido comum na Justiça Eleitoral. Muita vez, no entanto, pode ser utilizado como recurso, quando de decisão violadora de direito líquido e certo não caiba recurso específico; e tem sido admitido, também, contra ato judicial quando não haja recurso que lhe possa tolher consequência imediata, claramente nociva a direito líquido e certo do impetrante; ou ainda, contra decisão judicial, se desta não couber recurso com efeito suspensivo e a ilegalidade for manifesta.

Acentue-se, porém, que o remédio tem sido considerado incabível na Justiça Eleitoral, se

não se usou do recurso próprio, na época oportuna.”

Diante do exposto, sem mais delongas por não se aplicar a espécie, julgo o impetrante carecedor da ação, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.’

Cabe, ademais, acentuar que a autonomia recém adquirida pelos partidos políticos, - quando em causa a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento - há de estar contida aos interesses exclusivos de sua economia doméstica, apenas.

Não se há de pretender, nesse passo, que em função do reconhecimento às chamadas *questões interna corporis* deva prevalecer o interesse partidário, quando em curso o processo das eleições, estágio em que as decisões de cunho iminentemente privatísticas - inclusive aquelas adotadas pelos Partidos Políticos - não de submeter-se ao controle absoluto da Justiça Eleitoral, cedendo o passo à soberania do interesse público que preside à recomposição do sistema representativo de governo.

Dito de outro modo, não seria de boa exegese entender que a decisão adotada por partidos políticos, com base na regulamentação dada pelo art. 3º da Lei 9.096/95, v.g., venha a assumir hierarquia normativa capaz de afrontar o regramento especial que rege o processo das eleições, a ponto de subverter a sucessão de atos e de prazos processuais estabelecidos para alcançar o supremo desiderato das Eleições, qual seja a sua plena legitimidade.

Desmerece, portanto, retocar decisão que distingue a jurisdição eleitoral, velando pela manutenção da eficácia da lei de regência das Eleições, e que garante efeitos jurídicos estáveis aos atos e procedimentos efetivados **a tempo e modo**, com incesurável observância ao calendário eleitoral.

A *contrario sensu*, irrazoável e ilegal deveria ser declarada a decisão que - para privilegiar a autonomia dos partidos políticos - contramarchasse no processo das eleições para indeferir, *verbi gratia*, candidaturas que não sofreram impugnações ao tempo certo do calendário eleitoral, porque fundadas na plena satisfação das condições de elegibilidade de seus titulares, como ocorre, na espécie, com as indigitadas candidaturas.

E porque superados foram todos os prazos do processo das eleições, *in casu*, sem que o impetrante/recorrente interpusesse as impugnações e os recursos próprios do processo eleitoral, - quando corretamente o teria feito com base na autonomia partidária - descabida é de ser declarada a ação mandamental impetrada como sucedâneo do recurso eleitoral explicitado pelas leis eleitorais vigentes.

Absolutamente incidente, por isso, à espécie dos autos, o enunciado da **Súmula 267**, da Suprema Corte, editada com a seguinte dicção:

**'NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO
OU CORREIÇÃO.'**

Descabido, ademais, cogitar-se de abrandamento da rigidez do enunciado da Súmula 267/STF, *in casu*, à consideração de que se dano irreparável advir da v. decisão hostilizada, ao Partido Político interessado, um tal prejuízo há de ser debitado ao próprio recorrente, - Diretório Regional do PDT em Alta Floresta/MT - que permitiu o livre e pacífico trânsito em julgado dos pedidos das candidaturas objurgadas sem impugná-las no prazo certo, e sem apelar à instância superior, a tempo e modo, da decisão monocrática que as deferiu.

Assim sendo, reconhecida a carência de ação mandamental, há de ser declarada, *ipso facto*, a carência de ação recursal, *in casu*.

O parecer, por isso, é pelo não conhecimento do apelo."

Adotando as razões expendidas no parecer, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 50 - MT. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente (Advºs: Drs. Joarez Gomes de Souza e outro). Recorridos: Diretório Municipal do PDT e outros (Advº: Dr. Wilmar David Lucas).

Decisão: Negado provimento ao recurso. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 12.11.96.

/AFM.